



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007146-23.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16481

Apelação Cível nº 1007146-23.2024.8.26.0297

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Jales - 3ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Apelado: Elektro Redes S/A

Juiz: Adílson Vagner Ballotti.

APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 278/281, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial e condenou a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que ajuizou a presente ação de reparação de danos, por sub-rogação, provocados em equipamentos elétricos de seu segurado, devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, objetivando o recebimento do valor de R\$ 6.576,30 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos).

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões e memorial da apelada (fls. 305/329 e 334/336).

Com oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal (fl. 350).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, a seguradora autora celebrou apólice de seguro, obrigando-se a garantir os riscos decorrentes de danos elétricos no imóvel de seus segurados. Relata a parte autora que a unidade consumidora foi afetada por distúrbios de tensão elétrica na rede de distribuição administrada pela parte ré, causando danos a equipamentos eletroeletrônicos dos segurados. Após a elaboração de laudos técnicos, que constatarem os danos, houve o pagamento da indenização securitária. Assim, invocando a sub-rogação legal e a responsabilidade objetiva da ré prevista no Código de Defesa do Consumidor, a parte autora ajuizou a presente ação, visando ao ressarcimento dos valores pagos.

Cumpra obter-se que a parte ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme expressa disposição dos artigos 14 e 20, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º, do referido artigo 14, do Diploma Consumerista.

Nesse mesmo diapasão, enquanto concessionária de serviço público, responde pelas consequências dos danos causados a terceiros, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*: “**As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**”.

Por seu turno, a seguradora autora, ao realizar o pagamento de indenização, sub-roga-se na qualidade de credora da segurada, em relação ao causador do dano, nos termos do artigo 786 do Código Civil.

Há decisões reconhecendo a ausência de interesse processual da seguradora, para pleitear o reembolso do valor atinente à indenização paga a seu segurado quando não se cumpre o procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos previsto nos artigos 204 e seguintes da Resolução Normativa nº 414/10, da ANEEL (Apelação Cível nº 1000536-25.2021.8.26.0368, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 24/08/2021).

Entretanto adota-se o entendimento de que está presente o interesse processual da Seguradora (Apelação Cível nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, j. 08/11/2021; Apelação Cível nº 1001786-45.2020.8.26.0363, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. WALTER EXNER, j. 08/11/2021 e Apelação Cível nº 1000802-12.2020.8.26.0347, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 25/10/2021).

Desta forma, está legitimada a postular o ressarcimento do valor equivalente. De conseguinte, tendo atraído para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária ré, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que à seguradora devem ser igualmente aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o crédito tem origem em relação de consumo.

Todavia, a desnecessidade de comprovação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa), não é suficiente para ensejar o dever de reparação, fazendo-se imprescindível a prova do dano e do nexo de causalidade.

Analisando as provas produzidas nos autos do processo, conclui-se que existe demonstração de que a Empresa de Energia Elétrica deve ressarcir os danos da Seguradora.

Como é cediço, em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais a comprovação da culpa da empresa é difícil, senão impossível, compete à vítima provar tão somente o dano produzido pela coisa inanimada, visto como há o fato da coisa que escapou à guarda.

Todavia, nos casos das instalações elétricas de distribuição, constituindo-se em uma rede extensa que não pode ser fiscalizada perfeitamente, os acidentes decorrentes do fato da coisa, como seja a ruptura de um fio que atinge a vítima, corre sob a responsabilidade da empresa, que só será desfeita pela prova do caso fortuito, da força maior ou da culpa da vítima, apesar de ignorada a causa do acidente.

Não se olvide que a empresa concessionária de energia elétrica tem a obrigação de primar pelos seus serviços e, quando permite a terceirização ou instalação de forma privada, tem a obrigação de fiscalizar e manter a regularidade dos serviços colocados à disposição dos usuários, informando-os de seus direitos e obrigações e, principalmente, dos cuidados que devem ter com a sua utilização.

As provas que instruíram a petição inicial são idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade e não sofreram impugnação específica. *In casu*, a simples alegação de que não foram produzidas sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar delas credibilidade porque o laudo foi elaborado por empresa que não é parte na causa e não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou dano a ser por ela indenizado.

Nesse sentido, aliás, é o atual entendimento desta Colenda Câmara, firmado quando do julgamento da Apelação Cível nº 1063889-04.2020.8.26.0100, realizado em 07/04/2022, com voto da lavra deste Relator e voto vencedor do ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI e que contou com Declaração de Voto Convergente do ilustre Desembargador ALFREDO ATTIÉ, cuja ementa assim se inscreve:

“APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA.

SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar a empresa de energia elétrica ré ao pagamento de indenização por danos materiais que foi postulada na petição inicial, incidindo sobre o valor desembolsado, correção monetária pelos índices da Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a partir da data do desembolso e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Precedente C. STJ. Inconformismo da parte ré. Sentença mantida. Recurso não provido”.

Outrossim, vale trazer à colação o brilhante Voto Convergente elaborado pelo ilustre Desembargador ALFREDO ATTÍE, que exauriu a questão, *in verbis*:

“Passo a expor as razões de meu convencimento.

Ressalto, de início, que negar direito ao ressarcimento como pleiteia a apelante seria negar o fato notório das ainda constantes interrupções de fornecimento de energia, sem informação, apenas deficiências representação de serviço que causam problemas de ordem material e imaterial a quem está sujeito ao ciclo de difusão da energia elétrica, na forma instalada no país. Além disso, inviabiliza a própria essência ou natureza dos contratos de seguro, apontando para o seu desinteresse econômico.

Rigorosamente, deveria haver um sistema de seguro que possibilitasse o acesso e a indenização a todos os usuários, independentemente de contratação privada, ou como opcional a tal contratação, além de procedimentos mais simples e acessíveis para obter indenização pelo risco da atividade econômica.

Finalmente, um sistema de informação para atender mais usuários, que

envolvesse relações jurídicas de maior grau de democratização e cooperação inteligente.

Isso tudo levaria a um ciclo virtuoso de aperfeiçoamento da atividade e da sociedade.

É de observar que, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor uma vez que sub-rogada a seguradora autora nos direitos de seu segurado (art. 786, CC/2002), a ela se transferem todas as prerrogativas que ele, consumidor, ostentava perante a concessionária de fornecimento de energia elétrica ré, nos termos do art. 349 do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, 'A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou, nos termos do art. 988 do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo' (REsp 1162649/SP, 4ª Turma, Relator p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13/05/2014).

E, ainda:

Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Não se desconhece, outrossim, que a seguradora ao sub-rogar-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, faz jus à aplicação de todos os institutos do CDC, evidentemente, quando no caso da relação originária ser configurada como de consumo' (STJ, AgRg no REsp 1169418/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/02/2014).

Assim, a hipótese dos autos deve ser examinada à luz das normas do diploma consumerista mencionado.

Por outro lado, é cediço que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é

objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Do mesmo modo, o art. 14, 'caput', do CDC estabelece que 'O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.

E, igualmente, o art. 22 do mesmo estatuto estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos', enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia à ré a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Na hipótese dos autos, a autora juntou, quando da propositura da ação, a apólice de seguro bem como os relatórios de regulação do sinistro com vistoria nos equipamentos danificados, laudo técnico e orçamento realizado por empresa do ramo eletroeletrônico, nos quais restaram demonstrados os prejuízos suportados pelos segurados em decorrência da abrupta variação de energia/descarga elétrica ('picos' de tensão).

Por outro lado, a concessionária ré nada trouxe aos autos a demonstrar que os danos foram causados por ação ou omissão do consumidor segurado e não pela sobrecarga elétrica ('picos' de energia) relatada pela seguradora autora, limitando-se a arguir a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocorridos, bem como ser responsável por eventos da natureza.

Além disso, não foram apresentados relatórios da rede de distribuição de energia do local durante o período em que houve a queima dos aparelhos, o que poderia afastar a alegação inicial.

E, ainda, tem-se que o laudo técnico foi elaborado por empresa idônea no mercado, não tendo a ré apresentado qualquer prova em sentido contrário.

Ademais, a alegada inexistência de anomalia no sistema interno da ré, por si só, não serve como prova da regularidade do serviço, por se tratar de verificação unilateral.

E exigir que o consumidor aguarde a inspeção por parte da Concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, não elide a responsabilidade da Concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no art. 37, §6º, da CF, tampouco no art. 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da ANEEL.

Nesse sentido:

'Civil. Prestação de serviço. Energia elétrica. Ação de ressarcimento por subrogação. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela concessionária ré. Inviabilidade. Demanda ajuizada pela seguradora, após ter indenizado a segurada por prejuízos ocasionados em equipamentos eletrônicos, em decorrência de bruscas oscilações no fornecimento de energia elétrica. Prova documental e testemunhal corroboram a versão trazida pela seguradora. Ausente prova de que as instalações elétricas internas da unidade consumidora estavam em más condições de conservação. Caso de responsabilização objetiva e de aplicação da teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º, da CF/88). Dever de ressarcimento configurado. Entendimento da Súmula n. 188 do C. STF. Falta de impugnação específica quanto a valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO'. (Apel. nº 0214741-43.2009.8.26.0100 Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2015).

Desse modo, identificada a falha na segurança, uma vez que inerente à atividade econômica desenvolvida a eliminação de riscos com cuidado razoável, resta clara a responsabilidade da fornecedora.

Saliente-se que diante da necessidade de proteção aos usuários, a tecnologia deve ser suficiente para evitar descarga elétrica que comprometa as unidades consumidoras, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos equipamentos.

Assim, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade.

E, igualmente, não há que se falar em imprevisibilidade, pois, como referido, o sistema de proteção deve ser adequado e suficiente ao controle de descargas elétricas, obrigando a concessionária ré à correspondente indenização em caso de acidente de consumo decorrente da falta de tal controle.

Outrossim, os 'salvados', em razão da natureza simples e corriqueira dos equipamentos danificados, não devem integrar qualquer dedução da indenização, pois restaram absolutamente desprovidos de qualquer significado pecuniário.

Nesse sentido: Ap. 1052062-90.2016.8.26.0114, rel. Roberto Maia, j. 25/02/2019.

Por conseguinte, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a conduta da Concessionária ré e ausente qualquer excludente de responsabilidade (artigo 373, II, CPC), inafastável o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Sobre o tema:

'Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou o pedido improcedente. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a produção de outras provas. Elementos trazidos aos autos que se mostraram suficientes para a análise

das questões colocadas pelos litigantes. Preliminar rejeitada. APELO DA AUTORA. Distúrbio elétrico na rede de distribuição administrada pela requerida que teria ocasionado danos a aparelhos eletrônicos nas residências dos segurados. Pretensão da seguradora de ser ressarcida pelo valor pago aos segurados em questão, a título de indenização por danos materiais. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido'. (Ap. 1076049-66.2017.8.26.0100, rel. Marcos Gozzo, j. 18/12/2018).

'SEGURO - Responsabilidade civil - Regressiva pela sub-rogação nos direitos do consumidor segurado, em razão do pagamento da indenização pelo risco coberto por danos elétricos Prova convincente da oscilação brusca da energia elétrica e do nexo de causalidade entre essa oscilação e a danificação dos aparelhos do condomínio segurado - Cobertura do prejuízo com a reparação desses equipamentos pela Seguradora em razão da contratação do seguro por parte do segurado, conforme a Apólice correspondente - Sub-rogação da Seguradora nos direitos do segurado frente à Fornecedora dos serviços de energia elétrica, que responde pelos danos independentemente de culpa ou de dolo, "ex vi" do artigo 37, §6º, da CF, e da Súmula 188 do STF - Configuração da responsabilidade civil objetiva - Aplicação da Teoria do Risco Administrativo - Reembolso que deverá ser efetuado com correção monetária pelos índices da Tabela Prática a contar do desembolso mais juros de mora pela taxa de 1% ao mês a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil - Ausência de impugnação específica quanto ao valor desembolsado para a cobertura do sinistro - Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação Sentença reformada - Recurso provido (Ap. 1060089-70.2017.8.26.0100, rel. Maia da Rocha, j. 14/12/2018).

Pelo meu voto, acompanho o I. Relator para negar provimento ao recurso".

Assim, fica reformada a r. sentença, para o efeito de julgar procedente a ação, ficando a parte ré, ora apelada, condenada ao pagamento da quantia de R\$6.576,30 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde o desembolso da quantia ao segurado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1829999/CE, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 16.12.2019), acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação, na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, considerando se tratar de responsabilidade civil contratual ante a sub-rogação dos direitos do consumidor segurado, observado os termos da Lei nº 14.905/24 a partir de sua vigência.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator